SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265387 - RS (2026/0112260-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SPAZIO MOBILIARIO LTDA
OUTRO NOME	:	ESTOFADOS VEIGA LTDA
ADVOGADOS	:	NILVANA CESCA - RS070097
		RENATO INVERNIZZI - RS046445
		GUSTAVO ANTÔNIO ROTT - RS082419
RECORRIDO	:	PAULO MERTINS DECORACOES
ADVOGADOS	:	DECIO LUIZ FRANZEN - RS024678
		GABRIELE STRÖHER - RS081877
		INÁCIO ZENO FRANZEN - RS085697
		RAUL CESAR FRANZEN - RS104024
		GUSTAVO ANTÔNIO ROTT - RS082419
		RENAN VALDIR FRANZEN - RS118086

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA SEM CAUSA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENDOSSANTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão que, em juízo de retratação, manteve a responsabilidade solidária do endossante e do endossatário por protesto indevido e majorou os danos morais.

2. A controvérsia é sobre ação de sustação de protesto cumulada com anulatória e indenizatória, com pedido de cancelamento do protesto, declaração de inexistência da dívida subjacente e indenização por danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos. Cancelou o protesto, declarou inexistente a dívida e condenou solidariamente os réus a danos morais, com honorários de 20% sobre o valor da condenação.

Documento eletrônico VDA59641004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:28
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8263eb59-f9c1-4e89-86fd-3bf140a5e94c

4. A Corte de origem manteve a improcedência do agravo interno, majorou os danos morais, fixou juros de mora a partir da citação válida, determinou honorários sobre o total do proveito econômico e reconheceu a responsabilidade solidária do credor originário e do endossatário. Em juízo de retratação, manteve tais conclusões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 20 da Lei n. 7.357/1985, com a consequente ilegitimidade passiva do endossante; (ii) saber se houve violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC para reduzir os danos morais; e (iii) saber se foi demonstrada divergência jurisprudencial com acórdão do TJSP e com o Tema n. 465 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 283 do STF relativamente à responsabilidade do endossante, porque o acórdão recorrido assentou fundamentos autônomos suficientes — boa-fé objetiva, função social do contrato, relação direta entre as partes e omissão do credor originário —, não impugnados especificamente.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, visto que a pretensão de reconhecer ilegitimidade passiva e de reduzir o *quantum* indenizatório demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório acerca da participação causal da recorrente, da inexistência de causa do título e do impacto do protesto.

8. Incide a Súmula n. 211 do STJ relativamente à responsabilidade civil por protesto indevido, porquanto o art. 20 da Lei n. 7.357/1985 não foi enfrentado pela Corte de origem na perspectiva de ilegitimidade passiva automática do endossante.

9. Não se verifica a alegada violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC, pois o acórdão aplicou dano moral *in re ipsa* e o método bifásico, fixando valor compatível com as funções compensatória e pedagógica, sem exorbitância.

10. Incide a Súmula n. 83 do STJ, já que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre dano moral *in re ipsa* em protesto indevido e sobre a responsabilidade do endossatário (Tema n. 465) sem exclusão automática da responsabilidade do endossante que concorre para o dano.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 283 do STF na hipótese de subsistência de fundamento autônomo suficiente não impugnado quanto à responsabilidade do endossante por protesto indevido. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para afastar a legitimidade passiva ou reduzir o *quantum* por danos morais. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ se o dispositivo legal invocado não foi enfrentado pela instância ordinária na perspectiva deduzida no recurso. 4. Não se verifica violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC quando o dano moral é *in re ipsa* e o valor é fixado pelo método bifásico dentro de parâmetros razoáveis. 5. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do protesto indevido e ao Tema n. 465".

Documento eletrônico VDA59641004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:28
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8263eb59-f9c1-4e89-86fd-3bf140a5e94c

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.357/1985, art. 20; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, arts. 186, 421, 422, 927 e 944; CPC, art. 85, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 283; STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.575.985/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59641004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:28
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8263eb59-f9c1-4e89-86fd-3bf140a5e94c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265387 - RS (2026/0112260-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SPAZIO MOBILIARIO LTDA
OUTRO NOME	:	ESTOFADOS VEIGA LTDA
ADVOGADOS	:	NILVANA CESCA - RS070097
		RENATO INVERNIZZI - RS046445
		GUSTAVO ANTÔNIO ROTT - RS082419
RECORRIDO	:	PAULO MERTINS DECORACOES
ADVOGADOS	:	DÉCIO LUIZ FRANZEN - RS024678
		GABRIELE STRÖHER - RS081877
		INÁCIO ZENO FRANZEN - RS085697
		RAUL CESAR FRANZEN - RS104024
		GUSTAVO ANTÔNIO ROTT - RS082419
		RENAN VALDIR FRANZEN - RS118086

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA SEM CAUSA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENDOSSANTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão que, em juízo de retratação, manteve a responsabilidade solidária do endossante e do endossatário por protesto indevido e majorou os danos morais.

2. A controvérsia é sobre ação de sustação de protesto cumulada com anulatória e indenizatória, com pedido de cancelamento do protesto, declaração de inexistência da dívida subjacente e indenização por danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos. Cancelou o protesto, declarou inexistente a dívida e condenou solidariamente os réus a danos morais, com honorários de 20% sobre o valor da condenação.

Documento eletrônico VDA59047854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:17
Código de Controle do Documento: 2641bd07-d0b8-41b5-8d59-4324d6d3e3b4

4. A Corte de origem manteve a improcedência do agravo interno, majorou os danos morais, fixou juros de mora a partir da citação válida, determinou honorários sobre o total do proveito econômico e reconheceu a responsabilidade solidária do credor originário e do endossatário. Em juízo de retratação, manteve tais conclusões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 20 da Lei n. 7.357/1985, com a consequente ilegitimidade passiva do endossante; (ii) saber se houve violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC para reduzir os danos morais; e (iii) saber se foi demonstrada divergência jurisprudencial com acórdão do TJSP e com o Tema n. 465 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 283 do STF relativamente à responsabilidade do endossante, porque o acórdão recorrido assentou fundamentos autônomos suficientes — boa-fé objetiva, função social do contrato, relação direta entre as partes e omissão do credor originário —, não impugnados especificamente.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, visto que a pretensão de reconhecer ilegitimidade passiva e de reduzir o *quantum* indenizatório demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório acerca da participação causal da recorrente, da inexistência de causa do título e do impacto do protesto.

8. Incide a Súmula n. 211 do STJ relativamente à responsabilidade civil por protesto indevido, porquanto o art. 20 da Lei n. 7.357/1985 não foi enfrentado pela Corte de origem na perspectiva de ilegitimidade passiva automática do endossante.

9. Não se verifica a alegada violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC, pois o acórdão aplicou dano moral *in re ipsa* e o método bifásico, fixando valor compatível com as funções compensatória e pedagógica, sem exorbitância.

10. Incide a Súmula n. 83 do STJ, já que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre dano moral *in re ipsa* em protesto indevido e sobre a responsabilidade do endossatário (Tema n. 465) sem exclusão automática da responsabilidade do endossante que concorre para o dano.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 283 do STF na hipótese de subsistência de fundamento autônomo suficiente não impugnado quanto à responsabilidade do endossante por protesto indevido. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para afastar a legitimidade passiva ou reduzir o *quantum* por danos morais. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ se o dispositivo legal invocado não foi enfrentado pela instância ordinária na perspectiva deduzida no recurso. 4. Não se verifica violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC quando o dano moral é *in re ipsa* e o valor é fixado pelo método bifásico dentro de parâmetros razoáveis. 5. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do protesto indevido e ao Tema n. 465".

Documento eletrônico VDA59047854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:17
Código de Controle do Documento: 2641bd07-d0b8-41b5-8d59-4324d6d3e3b4

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.357/1985, art. 20; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, arts. 186, 421, 422, 927 e 944; CPC, art. 85, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 283; STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.575.985/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ESTOFADOS VEIGA LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo interno em apelação cível nos autos de ação de sustação de protesto cumulada com anulatória e indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 289):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. TEMA 465 DO STJ. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENDOSSANTE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.
>
> I. CASO EM EXAME:1. Juízo de retratação em face de decisão da 3ª Vice-Presidência que encaminhou o processo ao Relator para reexame da matéria, após interposição de recurso especial contra acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto pela parte ré, mantendo sua responsabilidade solidária pelo protesto indevido de título.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:1. A questão em discussão consiste em verificar a adequação do acórdão proferido pela Câmara em face da tese jurídica consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo nº 1.213.256/RS (Tema 465), que trata da responsabilidade do endossatário por protesto indevido de duplicata sem causa.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR:1. O Tema 465 do STJ estabelece a responsabilidade do endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro à emissão de duplicata, pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.2. A tese firmada pelo STJ tem como escopo definir a responsabilidade do endossatário nos casos de protesto indevido, não afastando a responsabilidade do endossante, que pode ser exigida pelo endossatário em direito de regresso.3. No caso em exame, a parte recorrente figura como endossante (credora originária) e não como endossatária, situação distinta da contemplada no Tema 465 do STJ, que não estabelece exclusão da responsabilidade do endossante que contribui para o protesto indevido.
>
> 4. A responsabilidade solidária reconhecida no acórdão não deriva da mera condição de endossante, mas da participação da parte na cadeia causal do dano e da sua omissão em desconstituir o título em tempo hábil, com fundamento nos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

Documento eletrônico VDA59047854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:17
Código de Controle do Documento: 2641bd07-d0b8-41b5-8d59-4324d6d3e3b4

> 5. O Banco do Brasil S/A, que se enquadra na figura do endossatário mencionada no Tema 465 do STJ, não interpôs recurso especial contra o acórdão que manteve sua responsabilidade solidária. IV. DISPOSITIVO E TESE:1. Mantida a decisão que negou provimento ao agravo interno. Tese de julgamento: 1. O Tema 465 do STJ, que trata da responsabilidade do endossatário por protesto indevido de título sem causa, não exclui a responsabilidade solidária do endossante que contribui para o dano ao não adotar as providências necessárias para evitar o protesto após o desfazimento do negócio.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 20 da Lei n. 7.357/1985, porque o endosso translativo transferiu ao endossatário a titularidade e todos os direitos do título, mas o acórdão recorrido excluiu a ilegitimidade passiva do endossante, embora tivesse reconhecido a transferência integral mediante tradição das cártulas; e,

b) 186, 927 e 944 do Código Civil, já que o acórdão recorrido majorou os danos morais para R$ 5.000,00, quando a extensão do dano e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade teriam imposto a minoração para R$ 3.000,00.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o Tema n. 465 do STJ não exclui a responsabilidade solidária do endossante, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Cível n. 1022062-78.2014.8.26.0405) e da tese firmada no REsp 1.213.256/RS (Tema n. 465), que atribuiu ao endossatário a responsabilidade por protesto indevido de duplicata sem causa.

Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva e se extinga o processo sem resolução do mérito. Requer ainda que seja minorado o valor dos danos morais ao patamar máximo de R$ 3.000,00 e seja atribuída à parte recorrida a integralidade dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 276-280.

Documento eletrônico VDA59047854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:17
Código de Controle do Documento: 2641bd07-d0b8-41b5-8d59-4324d6d3e3b4

O recurso especial foi admitido às fls. 292-295.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de sustação de protesto cumulada com anulatória e indenizatória em que a parte autora pleiteou o cancelamento do protesto, a declaração de inexistência da dívida subjacente e a condenação por danos morais.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos. Determinou o cancelamento do protesto, declarou a inexistência da dívida e condenou solidariamente os réus ao pagamento de danos morais de R$ 2.000,00; fixou honorários em 20% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem manteve a decisão monocrática que desproveu a apelação dos réus e deu parcial provimento à apelação da parte autora para majorar os danos morais para R$ 5.000,00, fixar os juros de mora a partir da citação válida e determinar que os honorários incidissem sobre o total do proveito econômico; reconheceu a responsabilidade solidária do credor originário e do endossatário pelo protesto indevido. Em juízo de retratação, manteve o acórdão, assentando que o Tema n. 465 do STJ não exclui a responsabilidade do endossante que contribui para o dano.

Passo à análise das supostas violações.

I - Art. 20 da Lei n. 7.357/1985

No recurso especial, a parte recorrente alega que o endosso translativo transferiu ao endossatário todos os direitos e a titularidade do título, razão pela qual o acórdão recorrido, ao manter a responsabilidade do endossante, contrariou a regra legal e a orientação do Tema n. 465.

Documento eletrônico VDA59047854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:17
Código de Controle do Documento: 2641bd07-d0b8-41b5-8d59-4324d6d3e3b4

O acórdão recorrido concluiu que o Tema 465 do STJ define a responsabilidade do endossatário por protesto indevido de duplicata sem causa, ressalvado o direito de regresso, e não exclui a responsabilidade do endossante quando este participa da cadeia causal do dano e se omite em adotar medidas para evitar o protesto após o desfazimento do negócio; fundamentou a solidariedade nos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

O art. 20 da Lei n. 7.357/1985 dispõe sobre os efeitos do endosso, estabelecendo a transferência dos direitos resultantes do título ao endossatário. O dispositivo, contudo, não disciplina, por si só, a responsabilidade civil decorrente de protesto indevido, tampouco afasta a incidência dos deveres anexos de boa-fé objetiva, cooperação e lealdade contratual, especialmente quando a instância ordinária reconhece a participação do credor originário na cadeia causal do dano.

A insurgência não merece prosperar. A Corte de origem não responsabilizou a recorrente pela mera condição formal de endossante nem ignorou o efeito translativo do endosso. O fundamento do acórdão recorrido foi diverso: a recorrente figurou como credora originária da relação obrigacional, celebrou diretamente o negócio jurídico com a parte autora, tinha ciência do desfazimento da avença e, ainda assim, não comprovou ter adotado providências claras e eficazes para impedir o protesto do título.

Nesse sentido, o voto condutor do acórdão recorrido consignou expressamente que, "conforme nota fiscal acostada aos autos (evento 1, OUT7), o negócio jurídico foi celebrado entre o autor e a demandada, caracterizando relação direta entre as partes" (fl. 287). Também assentou que "cabe ao credor original zelar pela higidez e regularidade de todo o processo de cobrança, incluindo o apontamento de títulos a protesto" (fl. 287), acrescentando que "a responsabilidade pela inclusão em órgãos de restrição de crédito é da parte que originou a relação

Documento eletrônico VDA59047854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:17
Código de Controle do Documento: 2641bd07-d0b8-41b5-8d59-4324d6d3e3b4

obrigacional, uma vez que somente ela detém pleno conhecimento das circunstâncias do negócio" (fl. 287).

O acórdão foi ainda mais específico ao afirmar que, "na condição de emitente do título, caberia à apelante informar de forma clara e inequívoca à instituição financeira sobre o desfazimento do negócio e acompanhar a efetivação dessa comunicação para evitar prejuízos ao devedor" (fl. 287), concluindo que "a ausência de comprovação de que tal diligência foi devidamente realizada reforça sua responsabilidade pelo ato" (fl. 287). Desse modo, a conclusão recorrida decorreu da análise concreta da conduta da recorrente, e não de presunção automática de responsabilidade pelo simples endosso.

Sob esse enfoque, a tese de violação do art. 20 da Lei n. 7.357/1985 não tem aptidão para desconstituir o julgado, pois deixa inalterados fundamentos autônomos e suficientes: a relação contratual direta entre as partes, a inexistência da causa subjacente do título, a omissão da credora originária em evitar o protesto e a incidência dos arts. 421 e 422 do Código Civil. Aplica-se, portanto, a Súmula n. 283 do STF por ausência de impugnação eficaz de todos os fundamentos que sustentam o acórdão recorrido.

Ademais, para acolher a alegação de ilegitimidade passiva ou afastar a responsabilidade da recorrente, seria necessário rever as premissas fáticas firmadas pela Corte local, especialmente quanto à celebração do negócio originário, ao desfazimento da compra, à comunicação ao banco, à ausência de comprovação de providências eficazes para impedir o protesto e à participação da recorrente na cadeia causal do dano. Tal providência é incompatível com a via especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Também não há incompatibilidade entre o acórdão recorrido e o Tema n. 465 do STJ. A tese repetitiva fixa a responsabilidade do endossatário que recebe,

Documento eletrônico VDA59047854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:17
Código de Controle do Documento: 2641bd07-d0b8-41b5-8d59-4324d6d3e3b4

por endosso translativo, título de crédito viciado e o leva a protesto indevido, ressalvado o direito de regresso contra endossantes e avalistas. Daí não se extrai, como pretende a recorrente, uma regra de exoneração automática do endossante que concorre para o evento danoso ou se omite diante da inexistência da causa subjacente do título. Ao contrário, a ressalva ao direito de regresso confirma que o precedente qualificado não elimina, abstratamente, a relevância jurídica da conduta do endossante.

Por fim, o art. 20 da Lei n. 7.357/1985 não foi enfrentado pelo Tribunal de origem sob a específica perspectiva pretendida no recurso especial, notadamente para reconhecer a ilegitimidade passiva automática do endossante em ação indenizatória por protesto indevido. A discussão travada na origem centrou-se nos deveres de boa-fé, função social do contrato, nexo causal e omissão da credora originária. Assim, na extensão em que a recorrente pretende extrair do referido dispositivo tese não debatida pela Corte local, incide também o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

II - Arts. 186, 927 e 944 do Código Civil

A recorrente afirma que o valor de R$ 5.000,00 fixado a título de danos morais é desproporcional e deve ser reduzido a R$ 3.000,00, à luz da extensão do dano e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O acórdão recorrido entendeu que o protesto indevido configura dano moral *in re ipsa*, dispensando prova específica; aplicou o método bifásico para fixação do *quantum* e, à vista dos precedentes do colegiado, majorou a indenização para R$ 5.000,00, reputando-o adequado às funções compensatória e pedagógica.

Os arts. 186 e 927 do Código Civil disciplinam a responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, exigindo conduta, dano e nexo causal para o dever de indenizar. O art. 944 do mesmo diploma estabelece que a indenização se mede pela

Documento eletrônico VDA59047854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:17
Código de Controle do Documento: 2641bd07-d0b8-41b5-8d59-4324d6d3e3b4

extensão do dano, autorizando a redução equitativa quando houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano.

No caso, o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de protesto indevido de título sem causa subjacente e concluiu pela configuração de dano moral *in re ipsa*. Essa orientação está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o protesto indevido de título gera dano moral presumido, dispensada a comprovação específica do prejuízo, inclusive quando se trata de pessoa jurídica atingida em sua honra objetiva.

O voto condutor registrou que "o protesto indevido de título de crédito configura, de forma inequívoca, dano moral *in re ipsa*" (fl. 252), pois "decorre diretamente da gravidade do ato ilícito praticado" (fl. 252). Também consignou que "o nome da empresa autora foi indevidamente inserido em órgão de restrição creditícia, o que, por si só, macula sua imagem comercial e compromete sua credibilidade perante parceiros, fornecedores e instituições financeiras" (fl. 252). Assim, não há falar em ausência dos pressupostos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Quanto ao valor da indenização, a Corte estadual não arbitrou a verba de forma aleatória. Ao contrário, adotou expressamente o método bifásico, partindo de precedentes análogos do próprio colegiado e, em seguida, examinando as circunstâncias do caso concreto. Concluiu que a quantia de R$ 5.000,00 atendia às funções compensatória e pedagógica da responsabilidade civil, sem representar enriquecimento indevido.

A revisão do *quantum* indenizatório em recurso especial somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando o valor arbitrado se mostra irrisório ou exorbitante, em manifesta afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Esse não é o caso. A quantia de R$ 5.000,00 por protesto

Documento eletrônico VDA59047854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:17
Código de Controle do Documento: 2641bd07-d0b8-41b5-8d59-4324d6d3e3b4

indevido de título não se revela desarrazoada, excessiva ou incompatível com os parâmetros ordinariamente admitidos pela jurisprudência para hipóteses semelhantes.

A pretensão de redução da indenização a R$ 3.000,00, nos termos formulados pela recorrente, demanda reexame das circunstâncias fáticas consideradas pelo Tribunal local, tais como a gravidade da conduta, o impacto do protesto na credibilidade comercial da pessoa jurídica, o valor do título protestado, a ausência de causa subjacente e a função pedagógica da condenação. Incide, portanto, a Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, a alegação recursal limita-se a sustentar, de modo genérico, que o valor fixado é desproporcional, sem demonstrar, de forma concreta, exorbitância manifesta, apta a justificar a intervenção excepcional desta Corte. A mera pretensão de substituir o juízo equitativo da instância ordinária por outro mais favorável à recorrente não viabiliza o conhecimento do recurso especial.

Assim, não se verifica violação dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil.

III - Divergência jurisprudencial

Alega a recorrente que houve divergência com julgado do TJSP que reconheceu a ilegitimidade passiva do endossante em caso de endosso translativo e com a tese do Tema n. 465 do STJ, que atribui ao endossatário a responsabilidade por protesto indevido de título sem causa.

O acórdão de retratação afirmou que a tese do Tema n. 465 restringe-se à responsabilidade do endossatário e não afasta, por si, a responsabilidade do endossante que contribui para o protesto indevido; destacou que a solidariedade reconhecida decorreu da participação da recorrente na cadeia causal e de sua omissão em desconstituir o título, com base nos arts. 421 e 422 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA59047854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:17
Código de Controle do Documento: 2641bd07-d0b8-41b5-8d59-4324d6d3e3b4

O art. 105, III, *c*, da Constituição Federal autoriza o recurso especial quando o acórdão recorrido der a lei federal interpretação divergente da atribuída por outro tribunal. Para tanto, é indispensável a demonstração analítica da divergência, com indicação da similitude fática e jurídica entre os casos confrontados e da adoção de soluções jurídicas opostas diante de situações equivalentes.

No caso, o dissídio não foi demonstrado de forma adequada. O acórdão recorrido partiu de premissa fática específica: a recorrente, credora originária e emitente do título, teria participado da cadeia causal do dano e se omitido em adotar providências eficazes para impedir o protesto após o desfazimento do negócio. O paradigma indicado, conforme descrito no recurso, teria reconhecido a ilegitimidade passiva do endossante em hipótese de endosso translativo, mas não há demonstração de que nele estivesse presente a mesma moldura fática, especialmente a omissão do credor originário diante do desfazimento da relação subjacente e a ausência de comprovação de comunicação eficaz ao endossatário.

A divergência jurisprudencial exige similitude substancial entre os casos comparados, não bastando a aproximação genérica em torno do tema "endosso translativo" ou "protesto indevido". Aqui, o acórdão recorrido não afirmou que todo o endossante responde automaticamente pelo protesto realizado pelo endossatário. A conclusão foi construída a partir da conduta concreta da recorrente, dos deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva e da função social do contrato, bem como da sua omissão em evitar a circulação ou o protesto de título sem causa.

Quanto ao Tema n. 465 do STJ, inexiste divergência. O acórdão de retratação fez distinção expressa entre a tese repetitiva e a situação dos autos, consignando que o precedente qualificado define a responsabilidade do endossatário por protesto indevido de duplicata sem causa, mas não

Documento eletrônico VDA59047854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:17
Código de Controle do Documento: 2641bd07-d0b8-41b5-8d59-4324d6d3e3b4

exclui, abstratamente, a responsabilidade do endossante que concorre para o dano. A ressalva do direito de regresso contra endossantes e avalistas, constante da própria tese repetitiva, impede a leitura pretendida pela recorrente de exoneração automática do credor originário.

O dissídio também fica prejudicado pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à mesma matéria de fundo. Se a análise da alegada violação legal depende do reexame das premissas fáticas relativas à comunicação ao banco, à inexistência de causa subjacente, à omissão da recorrente e à sua participação no nexo causal, igual impedimento obsta o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Ademais, a ausência de ataque específico aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido — boa-fé objetiva, função social do contrato, relação direta entre as partes, omissão da credora originária e ausência de comprovação de diligência eficaz — também compromete o dissídio. A divergência jurisprudencial não supre a deficiência de impugnação dos fundamentos suficientes do julgado, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Por fim, ainda que superados tais entraves, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça quanto à responsabilidade por protesto indevido de título recebido por endosso translativo, ressalvado o direito de regresso contra endossantes e avalistas, bem como com a jurisprudência que reconhece o dano moral *in re ipsa* em caso de protesto indevido. Incide, portanto, na espécie a Súmula n. 83 do STJ, aplicável tanto aos recursos fundados na alínea *a* quanto na alínea *c* do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE

Documento eletrônico VDA59047854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:17
Código de Controle do Documento: 2641bd07-d0b8-41b5-8d59-4324d6d3e3b4

DUPLICATA CUMULADA COM SUSTAÇÃO LIMINAR DE PROTESTO E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA SUBJACENTE. NULIDADE DOS TÍTULOS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. EVIDÊNCIA DE PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECONVENÇÃO. REJEITADA. SÚMULA 283 DO STF. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

2. É firme o entendimento do STJ de que "O pedido reconvencional encontra-se estritamente ligado aos fatos descritos na petição inicial, culminando na inegável incindibilidade entre eles. A procedência do pedido inicial acerca da resolução contratual por inexecução voluntária da parte demandada desautorizou o acolhimento do pleito reconvencional. Julgamento implícito reconhecido" (Agint no REsp 1.830.257/AL, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019).

3. Segundo o STJ, "em se tratando de protesto indevido de título, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, independe de prova" (AgInt no AREsp 2.048.053/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).

4. Na espécie, o TJPR reconheceu que "a Malagutti levou a protesto dez duplicatas sem aceite, e sem outro elemento que comprovasse a existência de dívida, incorrendo então em grave ato ilícito e causando sérios prejuízos a apelante. Por óbvio que uma restrição no nome da empresa pode acarretar diversos prejuízos, e a inscrição do protesto, por si só, é o suficiente para provocar abalo moral". Portanto, entender de forma diversa para concluir que não houve protesto, mas apenas apontamento de título em cartório, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.575.985/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024, destaquei.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço o recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, porquanto já fixados na origem em 20% sobre o total do proveito econômico obtido, percentual correspondente ao limite máximo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59047854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:17
Código de Controle do Documento: 2641bd07-d0b8-41b5-8d59-4324d6d3e3b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.265.387 / RS

Número Registro: 2026/0112260-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50040793320218210068

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SPAZIO MOBILIARIO LTDA
OUTRO NOME	: ESTOFADOS VEIGA LTDA
ADVOGADOS	: RENATO INVERNIZZI - RS046445
	NILVANA CESCA - RS070097
	GUSTAVO ANTÔNIO ROTT - RS082419
RECORRIDO	: PAULO MERTINS DECORACOES
ADVOGADOS	: DECIO LUIZ FRANZEN - RS024678
	GABRIELE STRÖHER - RS081877
	GUSTAVO ANTÔNIO ROTT - RS082419
	INÁCIO ZENO FRANZEN - RS085697
	RAUL CESAR FRANZEN - RS104024
	RENAN VALDIR FRANZEN - RS118086

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

Documento eletrônico VDA59617218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:42
Código de Controle do Documento: 74f08046-82db-47a0-846e-8c2d42fdbd26

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:42
Código de Controle do Documento: 74f08046-82db-47a0-846e-8c2d42fdbd26